



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.000484/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.614 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente VALTER DUARTE FERREIRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, em todos os seus efeitos. A falta de inclusão de rendimentos recebidos na declaração retificadora caracteriza omissão, independentemente do conteúdo da declaração original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 13-31.575, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) DRJ/RJ2 (e-fls. 27/31) que **manteve integralmente** a notificação de lançamento nº 2004/607450115164019 (e-fls. 4/9), referente ao exercício de 2004.

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

Cientificado, a Impugnante insurgiu-se contra o lançamento, focando primordialmente o inciso III do art 1.º da Lei nº 8.852/94 c/c o art. 62 da Lei nº 8.112/90, o qual, segundo alega, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do Imposto de Renda sobre a pessoa física, razão pela qual teria retificado a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física- Dirpf Exercício 2004 original, cujo cálculo resultou em saldo de Imposto a pagar, com cópia do comprovante de pagamento, Documento de Arrecadação de Receitas Federais- Darf, na fl.06 do presente Processo. Reclama, ainda, acréscimos legais, multa de ofício e juros de mora, que requer sejam cancelados, bem como o Imposto suplementar.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

5. A Lei 7.713/88, em seu art 3.º, § 1.º, dispõe que o Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 9.º a 14 desta mesma Lei.

6. Ademais, o § 4.º do art 3.º da Lei 7.713/88 define que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do Imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

7. Todavia, normas legais determinam a exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, por serem isentos ou não tributáveis.

Estas exclusões estão arroladas no artigo 39 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

8. A Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1.º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 1.º, III, hipóteses de isenção ou de não incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física.

9. O artigo 1.º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6.º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.

10. As alíneas de "a" até "r" no inciso III do art 1.º da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de Imposto de Renda da Pessoa Física, em outras palavras, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do Imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94.

(...)

17. Quanto ao DARF apresentado, código 0211, cabe esclarecer que não compete ao Contencioso Administrativo se pronunciar sobre os mesmos por falta de competência regimental, no entanto, estes deverão ser observados pelo servidor competente para abatimento do crédito tributário, desde que devidamente comprovados, sem que isso implique a exoneração da multa de ofício e, se for o caso, dos juros de mora.

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 40/42), o recorrente, basicamente, solicita recálculo do imposto apurado, referente ao ano-calendário 2001 e apresenta documentos comprobatórios (e-fls. 181/209).

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em Julgamento

A matéria em julgamento no presente recurso voluntário **é a omissão de rendimentos recebidos por pessoa jurídica no valor de R\$ 25.296,00**

Mérito

O recorrente em sua defesa alega, em síntese, que mal informado fez errônea interpretação da Lei nº 8852/94. Tal fato o fez apresentar declaração retificadora, excluindo gratificações tributáveis, sendo notificado pela RFB por suposta sonegação. Assevera que a sonegação não ocorreu de fato, pois não estava em dívida com o Fisco e de modo algum seu ato equivale a sonegação ou tentativa dela e que agiu em boa-fé. Afirma que a declaração retificadora foi recusada e não alterou a declaração relativa àquele exercício.

Sobre a apresentação de declaração retificadora, tínhamos o inciso I, do artigo 54, da IN RFB nº 15/2001, legislação tributária vigente à época da ocorrência dos fatos, in verbis:

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente; (grifos nossos)

Como se pode inferir, a última declaração apresentada substitui integralmente a anterior e, no caso desta lide, altera o seu resultado final.

Diferentemente do afirmado pelo interessado, a declaração original, não pode produzir efeitos sobre a sua retificadora, pois a mesma foi cancelada/substituída integralmente.

Assim, independentemente dos valores indicados na declaração cancelada, a não inclusão de rendimentos recebidos na última declaração retificadora caracteriza omissão, como indicado na notificação de lançamento, a ensejar o lançamento de ofício do imposto devido e não declarado, inclusive com a multa de 75% e juros de mora correspondentes.

Deste modo, revela-se correta a exigência do imposto suplementar acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura